



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇARIGUAMA

## Estado de São Paulo



### PROJETO DE LEI Nº 8/2022

Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas concessionárias ou permissionárias dos serviços de energia elétrica, telecomunicações e prestadoras de serviços afins, que utilizam-se de fiação aérea, a realizar o alinhamento de fios e cabos de energia elétrica e telecomunicações, bem como, efetuar sua retirada em caso de desuso e dá outras providências.

**Artigo 1º:** Ficam as empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos de energia elétrica e telecomunicações, empresas privadas e prestadoras de serviços afins, que utilizam-se de fiação aérea no município de Araçariguama, obrigadas a:

- I- Realizar o alinhamento de fios e cabos em posteamentos de eletrificação, ou dos quais se utilizem como suporte;
- II- Realizar a devida retirada de fios, cabos e demais equipamentos excedentes ou em desuso, dos posteamentos e logradouros públicos onde estejam instalados;
- III- Abster-se de lançar resíduos oriundos de fios e cabos e quaisquer outros materiais de sua responsabilidade, em vias, passeios e demais logradouros públicos, bem como, outros locais que estejam em desacordo com as normas vigentes.

**Artigo 2º:** Aplica-se o disposto nesta lei à toda rede municipal de posteamentos ou torres de energia elétrica, televisão a cabo, banda larga, fibra ótica e assemelhados, ou outros serviços que utilizem-se de rede aérea de cabeamento por meio de postes ou torres.

**§1º.** As empresas concessionárias ou permissionárias dos serviços de fornecimento de energia elétrica e demais empresas que se utilizam do posteamento ou torres de energia elétrica como suporte de cabeamento, ou posteamento e torres privadas, após devidamente notificadas pela municipalidade, terão o prazo de 10



## CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇARIGUAMA Estado de São Paulo

(dez) dias para corrigir as irregularidades constatadas em fios, cabos ou quaisquer outros equipamentos de sua responsabilidade.

**§2º.** O compartilhamento de postes e torres deve ser realizado de forma uniforme e ordenada, de modo que a instalação de uma empresa não utilize os mesmos pontos de fixação nem a área destinados a outras, bem como, não invada o espaço exclusivo das redes de energia elétrica e iluminação pública.

**§3º.** As fiações, cabeamentos e equipamentos empregados devem ser identificados com o nome da empresa responsável e instalados separadamente, salvo nos casos em que o desenvolvimento tecnológico permitir o compartilhamento.

**§4º.** Em vias ou logradouros públicos arborizados, os fios e cabeamentos de energia elétrica, telecomunicações ou de qualquer outra natureza, com suporte aéreo em posteamento, deverão ser mantidos a uma distância segura de árvores ou qualquer outro tipo de vegetação conforme recomendações técnicas, ou adequadamente isoladas.

**§5º.** Em caso de substituição de postes, fica obrigada a empresa concessionária ou permissionária dos serviços de fornecimento de energia elétrica, a notificar as demais empresas que utilizam-se do posteamento como suporte de seus fios e cabos, afim de que realizem, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, a fixação e realinhamento dos mesmos.

**Artigo 3º.** Novas instalações a serem executadas, sem prejuízo da necessária fidelidade à projetos de execução e ao devido respeito às normas vigentes afetas à atividade, deverão conter cabeamentos devida e adequadamente fixados e alinhados nos postes, com vistas a proporcionar-se a necessária segurança a pedestres e usuários de vias e logradouros públicos, bem como, inibir-se desnecessária poluição visual.

**Artigo 4º.** Se, após regularmente notificada, a empresa prestadora dos serviços de telecomunicações ou serviços afins que utiliza-se do posteamento para fixação de fios, cabos ou equipamentos, não regularize as irregularidades constatadas, notificar-se-á a empresa concessionária dos serviços de fornecimento de energia elétrica, proprietária e responsável pelo posteamento para, no prazo de 15 (quinze) dias, através das providências cabíveis, promova os atos necessários à correção de tais irregularidades.

**Artigo 5º.** O não cumprimento do disposto neta lei sujeitará a empresa concessionária dos serviços de fornecimento de energia elétrica, proprietária dos



## CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇARIGUAMA Estado de São Paulo

postes, bem como, solidariamente, as empresas de telecomunicações e prestadoras de serviços afins, às seguintes sanções:

**I-** Multa diária no valor de 100 (cem) UFM's por notificação de irregularidade não atendida.

**§ 1º.** Em caso de reincidência, a pena de multa prevista no inciso "I" deste artigo será aplicada em dobro;

**§ 2º.** A aplicação da pena de multa não desobriga o infrator quanto ao saneamento das irregularidades constatadas.

**§ 3º.** Sem prejuízo da sanção prevista nesta lei, facilita-se à municipalidade, em caso de descumprimento das disposições previstas, a devida cientificação das agências reguladoras ANEEL - Agência Nacional de Energia Elétrica e ANATEL - Agência Nacional de Telecomunicações sobre as deficiências na prestação dos serviços.

**Artigo 6º.** O prazo para implementação total do que determina esta lei, quanto à fios, cabeamentos e quaisquer outros equipamentos já existentes será de no máximo 6 (seis) meses.

**Artigo 7º.** Esta lei entra em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias da data de sua publicação.

Araçariguama, 24 de Março de 2022.

---

**Marco Paulo Dal Bello**  
Vereador



## CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇARIGUAMA Estado de São Paulo

### JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por objetivo organizar o espaço aéreo utilizado em vias e logradouros públicos pelas redes de energia elétrica, cujo posteamento dá suporte ainda, a fios e cabos de empresas prestadoras de serviços de telecomunicações e similares.

O que almeja o presente projeto de lei, não é disciplinar a prestação dos serviços diretos ao consumidor de cada empresa, mas sim, os reflexos negativos ao município e ao munícipe, de falhas relacionadas à operacionalização dos citados serviços ao longo do município.

Inúmeras situações de insegurança aos pedestres e usuários de vias, passeios e logradouros públicos têm sido registradas nos últimos meses, bem como, a crescente poluição visual, que em nada contribui para o município, como também para o bem estar e qualidade de vida do cidadão.

Sendo assim, o presente projeto de lei possibilita que a empresa concessionária dos serviços de fornecimento de energia elétrica, proprietária e responsável pelo posteamento ao longo do município, seja compelida a regularizar as irregularidades apontadas se não devidamente corrigidas em tempo hábil pelas empresas responsáveis, sob pena de multa diária, bem como, a devida cientificação às agências reguladoras ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica e ANATEL – Agência Nacional de Telecomunicações.

Araçariguama, 24 de Março de 2022.

---

**Marco Paulo Dal Bello**  
Vereador